

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gil César Costa De Paula; Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-610-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI
DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

22 a 26 de junho de 2026

APRESENTAÇÃO

GT 29 – DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

COORDENAÇÃO:

Prof. Dr. Gil César Costa de Paula – Docente do Curso de Graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás). Secretário-Executivo da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (EJUD18/TRT18). Doutor em Educação. Pós-Doutor em Direito.

Profa. Dra. Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi – Docente dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito da UNIJUÍ e da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI – Campus de Santo Ângelo).

APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS

É com elevado senso de responsabilidade acadêmica e profunda satisfação intelectual que apresentamos ao público científico os trabalhos selecionados para integrar a publicação nos

reestruturação produtiva acelerada, a plataformação da economia, a disseminação da inteligência artificial nos processos decisórios do mercado laboral, a intensificação das formas de controle algorítmico, a crise do modelo sindical tradicional e o aprofundamento das desigualdades estruturais colocam em xeque os fundamentos teóricos e normativos que sustentam a proteção trabalhista construída ao longo do século XX. Ao mesmo tempo, emergem novas categorias de vulnerabilidade — de gênero, de raça, de condição física e de classe —, que desafiam as fronteiras disciplinares do Direito do Trabalho e impõem o diálogo com a teoria dos direitos humanos, a sociologia jurídica, a filosofia política e a crítica decolonial.

Os vinte e dois artigos que compõem este grupo de trabalho refletem, com rigor metodológico e criatividade analítica, esse panorama complexo. Organizados em torno de eixos temáticos que se entrecruzam — plataformação e uberização; inteligência artificial e automação; saúde mental e meio ambiente do trabalho; novos regimes de jornada; inclusão e diversidade; interseccionalidade de raça e gênero; trabalho escravo e vulnerabilidades estruturais; pensamento decolonial e sindicalismo —, os textos aqui reunidos expressam o estado da arte da pesquisa juslaboral brasileira e contribuem de modo relevante para o avanço do debate científico na área.

O primeiro eixo temático que se destaca é o da plataformação do trabalho e da subordinação algorítmica. O artigo de Gabriela Nunes Rodrigues e Silvia Gabriele Correa Tavares, intitulado “A ‘Uberização’ do Trabalho e a Precarização das Condições Laborais: uma Análise à Luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro”, examina de forma minuciosa como as plataformas digitais reconfiguram a estrutura tradicional de emprego, ao impor mecanismos de controle algorítmico que geram novas formas de subordinação disfarçadas de autonomia, concluindo pela insuficiência do marco normativo vigente. O artigo de Munique Soares Felix, Marcelino Meleu e Feliciano Alcides Dias, “Trabalho por Plataformas Digitais e Subordinação Algorítmica: da Igualdade Complexa à Proteção do Precarizado”, aprofunda a análise a partir do referencial teórico de Michael Walzer, demonstrando como a gestão

Machado, no artigo “O Impacto da Inteligência Artificial nas Relações de Trabalho”, investigam a suficiência do ordenamento jurídico brasileiro para assegurar a dignidade do trabalhador diante da automação em massa, analisando o PL 2.338/2023 e os riscos da denominada subordinação algorítmica. Por seu turno, Heber Clemente Benatti, em “Tecnologia e Cultura Organizacional: em qual Nível da Cultura Organizacional a Tecnologia pode Impactar a Redução do Passivo Trabalhista nas Organizações?”, adota o modelo de Schein para demonstrar como a adoção de sistemas de informação, quando alinhada aos valores corporativos, pode transformar a gestão trabalhista de reativa em preventiva, com atenção especial ao cumprimento da LGPD.

O segundo eixo temático de expressiva presença neste grupo é o da saúde mental, direito à desconexão e riscos psicossociais no meio ambiente do trabalho. Alvaro dos Santos Maciel e Saulo Bichara Mendonça, no artigo “Direito à Desconexão e Síndrome de Burnout no Teletrabalho: a NR-1 como Marco da Responsabilidade Civil do Empregador”, demonstram que a Portaria MTE nº 1.419/2024, ao incluir os riscos psicossociais no Programa de Gerenciamento de Riscos, opera como fator de inversão qualificada do ônus probatório, configurando nexos causais entre a conduta patronal e o dano psíquico no contexto do teletrabalho. Aryanne Rodrigues dos Reis e Silvia Gabriele Correa Tavares, em “Direito à Desconexão e o Dano Existencial na Era Digital: Análise Jurisprudencial e Fundamentos Constitucionais”, evidenciam, a partir de dois julgados paradigmáticos do TST, a heterogeneidade jurisprudencial na proteção ao tempo existencial e a necessidade de uniformização de critérios decisórios. Maria Luíza Lana Bretas Côrtes e Vanessa Rocha Ferreira, em “Violência Psicossocial contra a Mulher: NR-1 e o Compliance Trabalhista”, examinam os avanços normativos introduzidos pela NR-1 no enfrentamento da violência psicológica no ambiente laboral, especialmente no que afeta as mulheres. Andrea Antico Soares, no denso artigo “Assédio Moral Sistêmico como Risco Psicossocial: Invisibilização Institucional, Adoecimento Mental e os Limites Estruturais da NR-01”, alicerçado no materialismo histórico-dialético e em dados epidemiológicos do Observatório SmartLab /INSS, demonstra que a invisibilização institucional do adoecimento mental tem lógica

concluindo pela necessidade de instrumentos regulatórios equilibrados. Valena Jacob Chaves e Augusto Cesar Costa Ferreira, em “Projeto-Piloto 4 Day Week e a PEC nº 8/2025”, apresentam dados empíricos de 19 empresas brasileiras participantes do modelo 100-80-100, demonstrando que a redução da carga horária para 35 horas semanais mostrou-se economicamente produtiva e funcionou como catalisador tecnológico para a prevenção de riscos psicossociais.

No campo da inclusão, diversidade e vulnerabilidades estruturais, destacam-se cinco artigos de forte carga crítica. Alvaro dos Santos Maciel, em “Trabalho, Cidadania e Pessoas com Deficiência: a Superação do Paradigma Econômico e a Proteção Jurídica Emancipatória”, articula a teoria do reconhecimento de Axel Honneth e a crítica à racionalidade econômica de André Gorz para demonstrar que, não obstante os avanços normativos, persiste uma “inclusão inópia” que não rompe com as estruturas excludentes. Germano Campos Silva e Gheovanna Santos da Silva, em “Ressocialização e Precarização das Relações de Trabalho: os Desafios à Reinserção Social de Egressos do Sistema Prisional”, evidenciam que os obstáculos à reinserção de egressos prisionais não decorrem exclusivamente da condição penal, mas da interação entre baixa escolaridade, estigma social e um mercado de trabalho progressivamente excludente. Anna Clara Carvalho Reis e Roberta Freitas Guerra, no instigante artigo “Raízes do Pensamento Justrabalhista Contemporâneo Brasileiro: uma Análise Decolonial sobre as Matrizes Cognitivas Construtoras de Conceitos e Institutos do Direito do Trabalho”, empreendem pesquisa quanti-qualitativa sobre os programas analíticos de Universidades Federais, concluindo que o conhecimento eurocêntrico influencia de modo significativo o que se ensina sobre a formação histórica justrabalhista no Brasil.

No mesmo eixo, dois artigos aprofundam a discussão a partir do enfoque interseccional de raça e gênero, articulando-a às múltiplas fases da vida laboral. Carla de Santana Souza Maciel, Rosane Teresinha Porto e Wesley Roberto Mariano da Silva, no artigo “Mulheres Negras no Mundo do Trabalho: Interseccionalidade, Desigualdades Estruturais e Acesso à Justiça”, investigam, mediante método hipotético-dedutivo apoiado em revisão bibliográfica,

Em diálogo direto com essa reflexão, Wesley Roberto Mariano da Silva, Rosane Teresinha Porto e Carla de Santana Souza Maciel, no artigo “Trabalho Infantil e Racismo Estrutural: entre a Promessa Normativa e a Seletividade da Proteção à Infância Negra”, deslocam a análise interseccional para a infância, examinando, a partir de abordagem qualitativa e dedutiva fundada em legislações, relatórios institucionais e bases de dados do IBGE, do FNPETI, da UNICEF e do Ministério do Trabalho e Emprego, em que medida o marco normativo formado pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Estatuto da Igualdade Racial enfrenta o trabalho infantil de modo verdadeiramente antirracista. Os autores sustentam que o racismo estrutural, enraizado nas instituições e na cultura brasileira, limita a formulação e a implementação de políticas públicas efetivamente transversais e interseccionais, de sorte que a dimensão étnico-racial permanece tratada de forma insuficiente ou residual, reproduzindo um ciclo de exploração que recai desproporcionalmente sobre a infância negra e pobre.

Lidos em conjunto, os dois artigos revelam a persistência de um duplo obstáculo — de gênero e de raça — que atravessa, do início ao longo de toda a trajetória produtiva, a vida laboral das mulheres e das crianças negras brasileiras, e reforçam a urgência de uma agenda de pesquisa juslaboral genuinamente interseccional, capaz de superar a neutralidade aparente do discurso jurídico-formal e de enfrentar, na prática institucional e decisória, as desigualdades estruturais que o racismo e o patriarcado impõem ao mundo do trabalho.

O quinto eixo temático agrupa contribuições que articulam o Direito do Trabalho com os Direitos Humanos e o Sistema Interamericano. Bruna Flora Brosque e Isabel de Oliveira Antonio, no artigo “Meio Ambiente do Trabalho como Direito Humano: Estudo do Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus perante a Corte Interamericana”, demonstram que a tragédia de Santo Antônio de Jesus não decorreu de evento isolado, mas de um contexto estrutural de vulnerabilidade social, negligência estatal e precarização do meio ambiente do trabalho, impondo deveres de prevenção ao Estado e aos empregadores. Tiago Moita Koury Alves e Valena Jacob Chaves, em “A Figura do Monitor nos Processos

Almeida, em “Entre Fragilização e Resiliência: o Desmantelamento Sindical no Brasil e a Experiência Argentina (1990–2017) em Perspectiva Comparada”, demonstram, mediante análise comparada, que a fragilização sindical brasileira é fruto de processo histórico, jurídico e sociopolítico mais amplo que antecede a Reforma Trabalhista de 2017, e que a Argentina preservou maior capacidade institucional de resistência sindical. Sérgio Túlio Macedo Estácio e Vanessa Rocha Ferreira, em “Amazônia 4.0 e a Nova Morfologia do Trabalho: Desenvolvimento para Quem?”, analisam criticamente a proposta da Amazônia 4.0 a partir da nova morfologia do trabalho e do paradigma do trabalho decente, concluindo que, sem políticas públicas estruturantes, a proposta tende a reproduzir a precarização das relações laborais na região.

Dois textos de caráter mais dogmático, mas igualmente relevantes, completam o conjunto. Gabriel Chiusoli Ruscito e Beatriz Ferraz Gorgatti, em “Reflexões sobre a Aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no Direito do Trabalho Brasileiro”, investigam as concepções, componentes e conteúdos da dignidade (a partir de Rao, Sarmento e Barroso), alertando para os riscos de seu uso retórico e propondo a reflexão emancipatória nas relações laborais. Camilla Marchioro, Eduarda Zago e Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi, em “Desafios Jurídicos da Multiculturalidade Intergeracional: Reconfiguração de Valores e Expectativas Laborais”, investigam a tensão entre as expectativas laborais das gerações Millennial e Z e a CLT de 1943, identificando lacunas normativas profundas e propondo adequações regulatórias calcadas na Constituição Federal.

O conjunto dos trabalhos aqui apresentados, para além de sua relevância individual, forma um mosaico coerente que aponta para os nós críticos do Direito do Trabalho brasileiro no atual estágio do capitalismo. A precarização estrutural, a invisibilização dos riscos psicossociais, a insuficiência normativa diante das novas morfologias do trabalho, os desafios da inclusão substantiva — inclusive sob o prisma interseccional de raça e gênero — e a necessidade de releitura crítica dos fundamentos teóricos do ramo são temas que perpassam, com diferentes ênfases e perspectivas metodológicas, a totalidade dos artigos reunidos neste

Os Coordenadores

Prof. Dr. Gil César Costa de Paula

Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC Goiás

Escola Judicial do TRT da 18ª Região – EJUD18/TRT18

Profa. Dra. Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi

UNIJUÍ / URI – Campus Santo Ângelo

TRABALHO INFANTIL E RACISMO ESTRUTURAL: ENTRE A PROMESSA NORMATIVA E A SELETIVIDADE DA PROTEÇÃO À INFÂNCIA NEGRA

CHILD LABOR AND STRUCTURAL RACISM: BETWEEN THE NORMATIVE PROMISE AND THE SELECTIVITY OF PROTECTION FOR BLACK CHILDREN

Wesley Roberto Mariano da Silva

Rosane Teresinha Porto

Carla de Santana Souza Maciel

Resumo

Este artigo apresenta a relação entre trabalho infantil e racismo estrutural no Brasil, à luz dos Direitos Humanos e do marco normativo formado pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pelo Estatuto da Igualdade Racial. O problema consiste em compreender em que medida as políticas públicas e as normas vigentes enfrentam o trabalho infantil de forma interseccional e antirracista. A hipótese sustentada é de que o racismo estrutural, enraizado nas instituições e na cultura brasileira, limita a formulação e a implementação de políticas efetivas, transversais e interseccionais de combate ao trabalho infantil, de modo que a dimensão étnico-racial permanece tratada de forma insuficiente ou residual, reproduzindo um ciclo de exploração que recai desproporcionalmente sobre a infância negra e pobre. O artigo organiza-se em duas seções: a primeira reconstrói os fundamentos históricos e teóricos que articulam racismo estrutural, infância negra e o marco jurídico de proteção integral; a segunda analisa os dados sobre trabalho infantil no Brasil, bem como as políticas públicas de enfrentamento, identificando limites e possibilidades de uma abordagem interseccional e antirracista. A metodologia é qualitativa e dedutiva, com revisão bibliográfica e documental, análise de legislações, relatórios institucionais e bases de dados do IBGE, FNPETI, UNICEF e Ministério do Trabalho e Emprego.

Palavras-chave: Trabalho infantil, Racismo estrutural, Direitos humanos, Infância negra, Políticas públicas

disproportionately on Black and poor children. The article is organized into two sections: the first reconstructs the historical and theoretical foundations linking structural racism, Black childhood, and the legal framework of comprehensive protection; the second analyzes data on child labor in Brazil, as well as the public policies designed to address it, identifying the limits and possibilities of an intersectional and anti-racist approach. The methodology is qualitative and deductive, based on a bibliographic and documentary review, as well as an analysis of legislation, institutional reports, and databases from IBGE, FNPETI, UNICEF, and the Ministry of Labor and Employment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Child labor, Structural racism, Human rights, Black childhood, Public policies

1 INTRODUÇÃO

A persistência do trabalho infantil no Brasil, apesar de um arcabouço jurídico nacional e internacional de proteção à infância e à adolescência, constitui um dos paradoxos mais eloquentes do projeto constitucional inaugurado em 1988, em especial quando se observa que tal persistência não se distribui de maneira uniforme pela população, mas incide com força desproporcional sobre crianças e adolescentes negros, em especial nos territórios que combinam pobreza, informalidade e história de exclusão racial. A evidência empírica é difícil de contestar: segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) divulgados pelo IBGE em setembro de 2025, o Brasil registrou 1,65 milhão de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos em situação de trabalho infantil em 2024, sendo que 66,0% desse contingente era composto por pretos ou pardos, enquanto a taxa de trabalho infantil entre esse grupo (4,8%) superava a registrada entre brancos (3,6%) (Peters; Renaux; Pirrho, 2025).

Diante desse quadro, o problema que orienta este artigo pode ser formulado nos seguintes termos: qual é a relação entre o trabalho infantil e o racismo estrutural no Brasil, especialmente no que se refere a crianças e adolescentes negros, e em que medida as políticas públicas atuais e as normativas advindas da Constituição Federal de 1988 e do ECA são efetivas para enfrentar e erradicar o trabalho infantil de forma interseccional e antirracista? A hipótese é de que o racismo estrutural, enraizado nas instituições e na cultura do Brasil, apresenta mecanismos que dificultam a elaboração de políticas públicas efetivas, transversais e interseccionais para o combate ao trabalho infantil, de tal sorte que a dimensão étnico-racial permanece tratada de forma insuficiente ou residual, o que leva à reprodução de um ciclo de exploração que recai sobre a infância negra e pobre.

O objetivo geral do artigo é analisar, sob o enfoque dos Direitos Humanos, a relação entre trabalho infantil e racismo estrutural à luz da Constituição Federal de 1988, do ECA e do Estatuto da Igualdade Racial, investigando em que medida as políticas públicas brasileiras atuam para a erradicação efetiva desse fenômeno no que se refere a crianças negras. Para tanto, são perseguidos os seguintes objetivos específicos: (i) contextualizar a proteção integral de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro, destacando o papel da Constituição Federal de 1988, do ECA e do Estatuto da Igualdade Racial; (ii) examinar o histórico das relações raciais no Brasil, ressaltando a emergência e a perpetuação do racismo estrutural e seus impactos na infância e juventude negras; e (iii) investigar a realidade do trabalho infantil no Brasil, por meio de dados oficiais que mostrem a correlação entre

racismo, pobreza e vulnerabilidade social, e verificar se as políticas públicas de enfrentamento contemplam, de forma interseccional e antirracista, as demandas de crianças e adolescentes negros.

A justificativa do estudo é ao mesmo tempo social, jurídica e acadêmica. Social, porque o trabalho infantil permanece como violação naturalizada, apesar de sucessivos compromissos assumidos pelo Brasil em âmbito internacional, como as Convenções nº 138 e nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), além das metas da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Jurídica, porque a distância entre o discurso de proteção integral e a experiência concreta da infância negra baiana coloca em xeque a efetividade do princípio da prioridade absoluta e a universalidade dos direitos fundamentais. Acadêmica, porque a literatura jurídica tende a abordar trabalho infantil e racismo em campos separados, sem enfrentar com densidade o cruzamento entre ambos — lacuna que este artigo procura contribuir para preencher.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa adota abordagem qualitativa e dedutiva, partindo de conceitos gerais sobre Direitos Humanos, racismo estrutural e trabalho infantil para verificar como tais questões aparecem nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, bem como nas políticas públicas em curso. São analisadas obras acadêmicas, relatórios institucionais, legislações e dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) e do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

2 RACISMO ESTRUTURAL, INFÂNCIA NEGRA E O MARCO JURÍDICO DE PROTEÇÃO INTEGRAL

2.1 Das origens coloniais ao paradigma da proteção integral: uma trajetória de exclusões

Para compreender por que o trabalho infantil no Brasil tem cor, é necessário recuar às origens coloniais de um sistema que incorporou crianças escravizadas ao trabalho desde os primeiros séculos da formação social brasileira, em arranjos que combinavam exploração econômica, disciplinamento moral e invisibilidade jurídica — e que, ao contrário do que uma leitura linear da história poderia sugerir, não desapareceram com a abolição formal da escravidão em 1888, mas se recompuseram sob novas roupagens institucionais e discursivas. Conforme demonstra Campos (2022), a incorporação precoce de crianças negras ao trabalho constitui um marcador da própria formação social brasileira, construído sobre violência,

racialização e políticas que administraram, em vez de reparar, os efeitos da escravidão; assim, quando o tráfico transatlântico foi formalmente encerrado em 1850 e a escravidão juridicamente abolida em 1888, não havia qualquer política estatal para a integração dos libertos ao mundo do trabalho, à terra, à moradia ou à renda.

A Lei do Ventre Livre de 1871, que, em tese, libertava as crianças nascidas de mães escravizadas, ilustra a lógica que permearia as décadas seguintes, pois, embora juridicamente livres, essas crianças permaneciam vinculadas compulsoriamente ao serviço dos senhores até a adolescência, ou eram entregues às Santas Casas, num regime de tutela estatal que preservava o interesse senhorial muito mais do que protegia a infância negra (Azevedo, 2007), de sorte que a promessa de liberdade se convertia, na prática, em uma reconfiguração das formas de exploração. Esse padrão estrutural, ou seja, a distância entre a letra da lei e a experiência concreta da infância racializada, percorre toda a história do direito da criança e do adolescente no Brasil, desde a doutrina menorista até o presente, e é o fio condutor que permite compreender por que o trabalho infantil negro não é um acidente ou um desvio estatístico, mas a expressão de um padrão de longa duração.

Na Primeira República, a população infantojuvenil pobre, majoritariamente negra, passou a ser juridicamente enquadrada sob a categoria de “menor”, caracterizada por uma combinação de pobreza, raça e suposta “periculosidade” (Rizzini, 2000; Faleiros, 2011), e o Código de Menores de 1927, conhecido como Código Mello Mattos, consolidou esse olhar seletivo ao prever um sistema especial para “abandonados e delinquentes”, direcionado sobretudo aos filhos das classes trabalhadoras urbanas. Essa lógica menorista persistiu ao longo do século XX, culminando no Código de Menores de 1979 (Lei nº 6.697/1979), que adotou explicitamente a chamada Doutrina da Situação Irregular, segundo a qual apenas o “menor” em determinadas situações (abandono, miséria, conflito com a lei) seria alvo de atenção estatal (Costa; Safi; Pamplona, 2018), de modo que o sistema de proteção, na prática, operava como sistema de controle e disciplinamento direcionado sobretudo às crianças pobres e negras.

A ruptura com esse paradigma tutelar só se torna possível com a convergência entre o movimento internacional pelos direitos da criança, que culmina na Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989, e as lutas sociais brasileiras dos anos 1970 e 1980 pela redemocratização, cujo resultado no campo da infância foi a inclusão do artigo 227 na Constituição Federal de 1988, que consagra a Doutrina da Proteção Integral e estabelece a responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado (Brasil, 1988). A consagração constitucional desse dispositivo representa

uma inflexão, embora incompleta, pois não desfaz por si só a dimensão estrutural do racismo na produção das infâncias, especialmente das infâncias negras trabalhadoras, e as duas décadas seguintes demonstrariam que a universalização formal de direitos coexiste com dispositivos de controle que mantêm, sob novas roupagens, lógicas históricas de vigilância, criminalização e culpabilização da pobreza (Almeida, 2019).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, é apresentado pela doutrina como o principal diploma infraconstitucional de consolidação da doutrina da proteção integral no Brasil, na medida em que rompe com a lógica menorista, abandona a figura do “menor em situação irregular” e reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, destinatários de proteção integral e prioritária (Veronese, 2013). Entretanto, uma leitura do ECA mostra que o Estatuto não trabalha de maneira explícita com a categoria raça em seu texto, embora mencione a proibição de discriminação por motivo de cor no art. 5º; essa ausência de tratamento sistemático das desigualdades raciais faz com que a efetividade da proteção jurídica dependa da capacidade de intérpretes e formuladores de políticas de incorporar a perspectiva étnico-racial, o que raramente ocorre de forma estruturada, gerando o descompasso entre a universalidade da norma e a seletividade de sua aplicação.

2.2 Racismo estrutural como categoria analítica e suas implicações na infância negra

Almeida (2019) define o racismo estrutural como a dinâmica que atravessa esferas políticas, econômicas, jurídicas e familiares, organizando hierarquias de valor entre vidas brancas e negras, e não como mero conjunto de preconceitos individuais, de modo que o racismo não é um desvio ou uma patologia do sistema, mas parte constitutiva do seu modo “típico” de funcionamento. A partir dessa conceituação, compreende-se por que a simples existência de normas protetoras não elimina a desigualdade racial: enquanto o racismo organiza a distribuição de riscos, oportunidades e violência, as políticas que se apresentam como universais tendem a reproduzir, em sua implementação, as hierarquias que deveriam combater, beneficiando desigualmente diferentes grupos populacionais a depender da posição na estrutura racial.

A estrutura racializada da sociedade brasileira tem origens na colonização, quando a hierarquização racial foi utilizada para justificar a exploração econômica de grupos indígenas e africanos, e esse legado colonial ainda exerce influência atualmente, levando à marginalização da população negra e aumentando sua vulnerabilidade a condições

socioeconômicas adversas, incluindo o trabalho infantil (Veronese; Fabiano, 2024). Conforme argumenta Oliveira (2023), a escravidão transatlântica estruturou as bases do capitalismo moderno por meio da violência, da exploração e da destruição de culturas originárias, e o fim formal da escravidão não implicou qualquer política estatal de reparação ou inclusão, de forma que a população negra recém-liberta passou a disputar ocupações precárias e mal remuneradas nas lavouras e nas incipientes indústrias, exatamente o mesmo padrão de inserção subalternas que, deslocado para o tempo presente, explica a sobre-representação de crianças e adolescentes negros nas estatísticas de trabalho infantil.

Por sua vez, a colonialidade, conceito desenvolvido por Aníbal Quijano (2005), refere-se à persistência das hierarquias coloniais mesmo após o término do colonialismo formal. No contexto brasileiro, esse legado se traduz na maneira como a pobreza e a exploração do trabalho infantil impactam desproporcionalmente crianças e adolescentes negros, na medida em que a marginalização dos indivíduos racializados, historicamente submetidos às piores condições laborais, exemplifica a continuidade da lógica colonial, que ainda influencia quem consegue acessar oportunidades e quem é relegado à informalidade e à exploração. Nessa perspectiva, como sustentam Veronese e Fabiano (2024), a falta de atenção à questão racial na elaboração das políticas públicas intensifica a continuidade da exploração infantil e da desigualdade socioeconômica, porque ignora que raça e classe se articulam de forma específica na definição de quem, no Brasil, tem seu direito à infância plenamente garantido e quem é sistematicamente empurrado para o trabalho precoce.

A dimensão interseccional do problema ganha contornos ainda mais nítidos quando se observa o recorte de gênero: estudos mostram que, no trabalho infantil doméstico, a concentração de meninas negras é ainda maior do que no trabalho infantil em geral, e que esse tipo de exploração é frequentemente naturalizado e invisibilizado pela sociedade, tratado como “ajuda em casa” ou como uma prática de socialização legítima, quando na prática implica jornadas completas, ausência de remuneração e comprometimento da frequência escolar (Dias, 2018). Conforme aponta Rego et al. (2024), as formas de violência e opressão dirigidas às meninas negras seguem sendo reproduzidas com contornos específicos: por serem meninas, muitas acabam confinadas a funções subalternas e ambientes degradantes, tanto na vida social quanto no trabalho, o que repercute negativamente em sua saúde mental e compromete seu desenvolvimento integral, confirmando que qualquer análise do trabalho infantil que não incorpore simultaneamente raça, gênero e classe produz diagnósticos incompletos e políticas ineficazes.

O Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) insere-se no ordenamento jurídico brasileiro com a finalidade declarada de garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica (Brasil, 2010), e pode ser lido, a partir de estudos produzidos por organizações como o Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades (CEERT), como instrumento que apresenta fundamentos adicionais para uma leitura antirracista do ECA (Silva Júnior; Teixeira, 2016). Contudo, balanços produzidos por defensorias públicas e movimentos sociais insistem na ideia de que o Estatuto da Igualdade Racial permanece, em larga medida, como promessa não plenamente cumprida: a Defensoria Pública do Estado do Ceará (Felippsen, 2025) documenta que, entre 2012 e 2023, a distância racial pouco se alterou em indicadores como renda, emprego e escolaridade, com pessoas negras recebendo, em média, 58,3% a menos do que pessoas brancas, ao mesmo tempo em que 71,6% dos jovens de 14 a 29 anos que não concluíram o ensino médio são negros. Esses dados mostram que a lei cria um vocabulário de cidadania e de direitos que ainda não se converte, de modo consistente, em mudanças estruturais nos indicadores de trabalho infantil, pobreza e violência que atingem a infância negra, especialmente em estados como a Bahia.

Para os fins deste artigo, o Estatuto da Igualdade Racial é compreendido, portanto, como horizonte normativo indispensável, mas insuficiente, para a efetivação dos direitos humanos de crianças e adolescentes negros, pois oferece linguagem jurídica, princípios e diretrizes que permitem reinterpretar o ECA e orientar políticas públicas em bases antirracistas, ao mesmo tempo em que expõe a distância entre o reconhecimento formal da igualdade e a persistência de desigualdades profundas na experiência da infância negra baiana — ambiguidade que, como se verá na seção seguinte, se traduz em dados concretos que desmentem a promessa de proteção integral.

3 TRABALHO INFANTIL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO: DADOS, LIMITES E POSSIBILIDADES INTERSECCIONAIS

3.1 A realidade empírica: dados nacionais

A principal fonte de dados sobre trabalho infantil no Brasil é o módulo específico da PNAD Contínua do IBGE, que acompanha a situação de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos e permite observar tendências ao longo do tempo com razoável grau de desagregação. A

série histórica divulgada para o período 2016–2024 mostra uma trajetória irregular: o contingente de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil era de 2,112 milhões em 2016, caiu progressivamente até 1,758 milhão em 2019, interrompeu a coleta em 2020 e 2021 em razão da pandemia de covid-19, subiu para 1,881 milhão em 2022 — patamar mais alto desde 2018 —, voltou a cair para 1,607 milhão em 2023, e registrou leve alta em 2024, alcançando 1,65 milhão de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, o equivalente a 4,3% do grupo etário (Peters; Renaux; Pirrho, 2025). Longe de indicar uma tendência linear de queda, essa oscilação aponta que a vulnerabilidade do fenômeno a choques econômicos e ao desmonte de políticas sociais, pois foi precisamente nos anos de maior precarização das redes de proteção que o trabalho infantil voltou a crescer.

O recorte racial é, talvez, o dado mais revelador produzido pela série histórica da PNAD Contínua: em 2024, dois terços (66,0%) das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil eram pretos ou pardos, enquanto a taxa de trabalho infantil entre esse grupo (4,8%) superava a registrada entre brancos (3,6%), indicando uma sobre-representação da população negra que persiste ao longo de toda a série (Peters; Renaux; Pirrho, 2025). Essa desigualdade também aparece de forma consistente nas piores formas de trabalho infantil: entre os cerca de 560 mil crianças e adolescentes de 5 a 17 anos inseridos em ocupações classificadas como de alto risco pela Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP) em 2024, 67,1% eram pretos ou pardos, o que confirma que não apenas o trabalho precoce, mas sua modalidade mais grave e perigosa, incide com força desproporcional sobre a infância negra. Quando se considera o rendimento, as desigualdades se aprofundam: crianças e adolescentes pretos e pardos em trabalho infantil recebiam, em média, R\$ 789 mensais, contra R\$ 943 entre brancos, revelando que a exploração racial opera não apenas na probabilidade de estar em situação de trabalho infantil, mas também nas condições de remuneração dentro dessa situação (Peters; Renaux; Pirrho, 2025). No recorte territorial, as regiões Norte (6,2%) e Nordeste (5,0%) apresentavam as maiores proporções de crianças e adolescentes em trabalho infantil em 2024, e o Nordeste sozinho concentrava 547 mil pessoas nessa condição, cerca de um terço do total nacional, com alta de 7,3% em relação a 2023 (Peters; Renaux; Pirrho, 2025).

Para Porto (2025), a relação entre trabalho infantil e racismo estrutural pode ser compreendida a partir da própria trajetória histórica das mulheres negras no mundo do trabalho: desde o período colonial, mulheres negras foram relegadas aos espaços mais precarizados e desvalorizados, e essa estrutura não se rompeu com a abolição, de modo que a precarização estrutural do trabalho adulto negro — especialmente feminino — afeta

diretamente as dinâmicas familiares e aprofunda vulnerabilidades que incidem sobre crianças e adolescentes negros, ampliando o risco de inserção precoce no trabalho como estratégia de sobrevivência.

Em conjunto, esses dados afastam qualquer leitura residual ou acidental do trabalho infantil no Brasil. O que a série da PNAD Contínua mostra é a permanência de um padrão socialmente distribuído, em que raça, renda, território e inserção precária das famílias no mercado de trabalho definem, em larga medida, quem é mais exposto à entrada precoce no trabalho e às suas formas mais perigosas. Nesse quadro, a incidência do trabalho infantil recai de modo concentrado sobre crianças e adolescentes negros, sobretudo nas regiões historicamente mais desassistidas, em contexto marcado pela fragilização da proteção social e pela reprodução intergeracional das desigualdades raciais indicadas por Porto (2025). A questão, portanto, refere-se ao modo pelo qual a estrutura social brasileira continua produzindo, selecionando e normalizando infâncias mais expostas à exploração.

3.2 Políticas públicas de enfrentamento: arquitetura normativa, limites raciais e possibilidades interseccionais

O Brasil dispõe de um conjunto relativamente robusto de instrumentos formais de combate ao trabalho infantil, construído desde a década de 1990 sob forte influência das Convenções nº 138 e nº 182 da OIT, incorporadas ao ordenamento interno pelos Decretos nº 4.134/2002 e nº 3.597/2000, e articulado com a Constituição de 1988, o ECA e o Decreto nº 6.481/2008, que aprova a Lista TIP com 93 atividades consideradas perigosas, insalubres ou degradantes para crianças e adolescentes. No campo da assistência social, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), criado em 1996, tornou-se a principal política federal especificamente orientada ao enfrentamento dessa violação, passando por sucessivos redesenhos que ampliaram seu escopo e o integraram à lógica do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com ênfase em diagnósticos municipais, fluxos de notificação e garantia de acesso a serviços continuados para crianças afastadas do trabalho e suas famílias (Custódio; Ramos, 2021). No campo educacional, o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, lançado pelo governo federal em 2023, estabeleceu a meta de alfabetizar 100% das crianças ao final do 2º ano do ensino fundamental e recompor as aprendizagens de estudantes dos 3º ao 5º ano, com investimento estimado em R\$ 3 bilhões em quatro anos (Brasil, 2023), reconhecendo implicitamente a conexão entre escolarização e proteção contra o trabalho infantil.

Estudo de Sousa et al. (2023), em análise a 102 atos normativos sobre combate ao trabalho infantil editados entre 1990 e 2018, mostra que houve expansão desse arcabouço, com predominância de medidas nos campos da educação, da assistência social e da transferência de renda, mas aponta lacunas significativas: o arcabouço jurídico-legal foi formado de maneira desigual e fragmentada, e as políticas são divergentes nos diferentes setores, o que limita as práticas intersetoriais e o atendimento integral — e, acrescenta-se aqui, essa fragmentação tem impacto especialmente grave para crianças e adolescentes negros, que precisam exatamente de uma resposta integrada que combine ação socioeducativa, proteção de renda, acesso à educação de qualidade e política habitacional. Ao mesmo tempo, Sousa et al. (2023) identificam uma tendência de concentrar o enfrentamento na responsabilização familiar, sobretudo após a centralidade assumida pelo Programa Bolsa Família, o que pode reforçar a ideia de que o combate ao trabalho infantil depende também do “cumprimento de deveres” pelas famílias pobres, em vez de uma resposta estrutural do Estado, lógica que dialoga mal com abordagens de direitos humanos que veem o trabalho infantil como resultado de desigualdades de classe, raça e território.

O Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção a Adolescentes no Trabalho (FNPETI), criado em 1994 com apoio da OIT e do UNICEF, funciona como instância autônoma de controle social e espaço democrático de articulação entre governo, trabalhadores, empregadores, sociedade civil, sistema de Justiça e organismos internacionais, coordenando a Rede Nacional de Combate ao Trabalho Infantil composta pelos 27 fóruns estaduais (FNPETI, 2011). Em atuação mais recente, o FNPETI tem insistido na necessidade de enfrentar o racismo como condição para erradicar o trabalho infantil, afirmando que o fenômeno revela como o racismo estrutural continua determinando quem tem acesso a direitos, proteção e oportunidades, e lembrando que a maior parte das crianças em trabalho infantil no país é negra e vive em territórios marcados pela pobreza e pela informalidade (FNPETI, 2025). A campanha do Dia Mundial contra o Trabalho Infantil de 2025, com o lema “Toda criança que trabalha perde a infância e o futuro”, utilizou vídeos produzidos com apoio de inteligência artificial para narrar trajetórias de pessoas que trabalharam na infância, buscando sensibilizar a sociedade e pressionar o poder público a adotar medidas efetivas inclusive frente a novas formas de exploração, como o “empreendedorismo infantil” e o trabalho infantil digital (FNPETI, 2025a; 2025b).

No mesmo sentido, em maio de 2025, o Brasil passou a integrar a Aliança 8.7 como País Pioneiro, reafirmando o compromisso de enfrentar o trabalho infantil, o trabalho forçado, a escravidão contemporânea e o tráfico de pessoas, em articulação com a Meta 8.7 dos

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (OIT, 2025). Entre as ações previstas no Roteiro Estratégico elaborado para essa adesão estão o fortalecimento da fiscalização com ampliação dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel, a expansão de políticas de proteção social, a construção do IV Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e a criação de fluxos unificados de atendimento a crianças e adolescentes. Essas iniciativas, se implementadas com consistência e com orçamento adequado, podem representar avanços relevantes, desde que incorporem o recorte racial de forma estruturante e não apenas discursiva.

A incorporação de uma perspectiva interseccional e antirracista às políticas de enfrentamento ao trabalho infantil exige, em primeiro lugar, reconhecer que raça, gênero, classe e geração não são adendos à questão social, mas dimensões constitutivas da própria estrutura que produz desigualdades. Akotirene (2019) define a interseccionalidade como uma “sensibilidade analítica” pensada por feministas negras para dar conta da “inseparabilidade estrutural do racismo, capitalismo e cis-heteropatriarcado” — e, aplicada ao trabalho infantil, essa perspectiva exige perguntar não apenas “quantas” crianças trabalham, mas quem é empurrado para o trabalho precoce e sob quais combinações de raça, gênero, território, pobreza e desproteção estatal isso ocorre. Conforme sustentam Santos e González (2021), o trabalho infantil doméstico é naturalizado quando envolve meninas negras, perpetuando ciclos de subalternização dentro e fora do espaço privado, de modo que não se trata apenas de “ajuda” em casa, mas de uma socialização para aceitar posições hierarquicamente inferiores, o que requer políticas que reconheçam explicitamente essa dimensão de gênero e raça, e não políticas genéricas que falem em “criança” ou “adolescente trabalhador” sem nomear quem são essas crianças.

A literatura especializada aponta, nesse sentido, que o PETI, principal programa federal de combate ao trabalho infantil, não aborda a desigualdade racial como elemento fundamental, o que reduz sua efetividade em relação à população negra (Veronese; Fabiano, 2024), e que o mesmo vale para a maior parte dos atos normativos analisados por Sousa et al. (2023), visto que, embora o III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil reconheça ao menos no plano discursivo a necessidade de incorporar recortes de raça, gênero e território na formulação e no monitoramento das políticas, essa orientação raramente se traduz em metas, indicadores e orçamento vinculados. Publicações recentes sobre infância negra e ECA reforçam essa análise: Machado (2025) aponta que, nos 35 anos do Estatuto, ainda se observa “uma filtragem e seletividade racial desde a terna infância para as crianças e adolescentes”, com crianças e adolescentes negros sendo mais vigiados, abordados com mais

violência e com sua liberdade mais restringida inclusive em atividades triviais, o que desmente na prática a promessa de proteção integral igualitária.

Apesar desses limites, a literatura aponta possibilidades concretas para uma abordagem interseccional e antirracista no enfrentamento ao trabalho infantil, entre as quais se destacam: o uso sistemático de dados desagregados por raça/cor, gênero e território no planejamento e monitoramento das políticas; a priorização de territórios negros nas ações do PETI e dos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS); a formação antirracista obrigatória para profissionais do SUAS, da educação e do sistema de justiça; e o fortalecimento de parcerias com organizações negras e movimentos sociais nos fóruns estaduais e municipais (Akotirene, 2019; Veronese; Fabiano, 2024). Documentos orientadores do Selo UNICEF, por exemplo, sugerem que municípios que buscam reduzir desigualdades na infância devem estruturar políticas de promoção da igualdade racial como eixo transversal, integrando ações em educação, saúde, esporte e cultura (UNICEF, 2025), abordagem que, em tese, permite que o Estatuto da Igualdade Racial funcione como ponte entre a agenda geral de direitos humanos e as demandas concretas da infância negra, especialmente em contextos marcados por trabalho infantil, evasão escolar e violência letal.

No plano local, iniciativas recentes sinalizam que alguns municípios baianos têm buscado estruturar respostas específicas ao problema: o município de Conde, no litoral do estado, aprovou em 2024 um Plano Municipal de Prevenção e Identificação do Trabalho Infantil, inserido na rede de proteção socioassistencial municipal e voltado à atuação em territórios vulneráveis com articulação ao SUAS (Conde, 2024). Embora ainda não seja possível avaliar sistematicamente os efeitos concretos desse tipo de plano, a simples existência de instrumentos específicos indica que, em determinados municípios baianos, o trabalho infantil é tratado como problema estrutural que exige planejamento contínuo, e não apenas respostas pontuais de fiscalização, o que aponta para um caminho possível de aproximação entre o desenho normativo e a experiência concreta da infância negra trabalhadora.

Uma reportagem produzida pelo *Brasil de Fato* traz uma chave para a compreensão do perfil das crianças em situação de trabalho infantil: a ligação direta entre precarização do trabalho adulto e ingresso precoce de crianças e adolescentes no mercado. Segundo a procuradora Elisiane Santos, do MTE, se há crianças trabalhando, é porque os adultos dessas famílias estão em condições profundamente precarizadas, muitas vezes na informalidade ou em vínculos desprotegidos — e trata-se, em grande medida, de famílias chefiadas por mulheres negras, cujos filhos e filhas acabam inseridos em atividades “invisíveis” nas cadeias

produtivas, de modo que grandes empresas se beneficiam indiretamente de trabalho infantil precarizado (Robichez; Carvalho; Ibelli, 2025). Esse argumento reforça a tese de que o trabalho infantil negro não é fruto de falhas pontuais de fiscalização ou de escolhas de famílias economicamente menos favorecidas, mas de uma engrenagem mais ampla de racismo estrutural que, ao limitar oportunidades de adultos negros, empurra crianças negras para formas precoces e precarizadas de trabalho, o que exige, consequentemente, políticas que enfrentem as raízes estruturais do problema, e não apenas os sintomas.

4 CONCLUSÃO

A análise empreendida ao longo deste artigo permite afirmar que o trabalho infantil que incide sobre crianças e adolescentes negros no Brasil constitui um fenômeno estruturalmente racializado, territorializado e vinculado à precarização do trabalho adulto, de modo que sua compreensão exige necessariamente o diálogo com o racismo estrutural como categoria analítica. A hipótese sustentada neste artigo resta, portanto, confirmada: o racismo estrutural, enraizado nas instituições e na cultura brasileira, limita a formulação e a implementação de políticas efetivas, transversais e interseccionais de combate ao trabalho infantil, de sorte que a dimensão étnico-racial é tratada de forma insuficiente ou residual, reproduzindo um ciclo de exploração que recai desproporcionalmente sobre a infância negra e pobre.

Do ponto de vista histórico, demonstrou-se que o trabalho infantil negro parte de um padrão de longa duração que articulou escravidão, tutela menorista e políticas seletivas de proteção social e que a emergência da Doutrina da Proteção Integral, consagrada na Constituição de 1988 e no ECA, representa uma inflexão importante, mas incompleta, na medida em que não desfaz, por si só, a dimensão estrutural do racismo na produção das infâncias. Do ponto de vista normativo, tanto o ECA quanto o Estatuto da Igualdade Racial revelam, em sua implementação, a distância entre a promessa jurídica de proteção integral e igualdade racial e a experiência concreta de crianças e adolescentes negros submetidos ao trabalho precoce: enquanto o primeiro não incorpora explicitamente a categoria raça como eixo estruturante de suas políticas, o segundo permanece, passados 15 anos, como horizonte normativo mais do que como realidade vivida pela população a que se destina.

Do ponto de vista empírico, os dados da PNAD Contínua 2024 confirmam que dois terços das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil no Brasil são pretos ou pardos, que essa sobre-representação se aprofunda nas piores formas de trabalho infantil. Do

ponto de vista das políticas públicas, conclui-se que o Brasil dispõe de arquitetura normativa que inclui o PETI, o SUAS, o Bolsa Família, o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, os planos nacionais e a adesão à Aliança 8.7, mas a simples existência desses instrumentos não garante a erradicação da exploração do trabalho de crianças e adolescentes negros nas regiões e territórios mais vulneráveis. Persistem descontinuidades, baixa articulação intersetorial, insuficiência orçamentária e uma tendência de responsabilizar prioritariamente as famílias pobres, o que limita a capacidade dessas políticas de enfrentar as bases estruturais do problema. A incorporação de uma abordagem interseccional e antirracista, com uso sistemático de dados desagregados por raça, gênero e território, formação antirracista obrigatória para profissionais das políticas setoriais e participação efetiva de organizações negras na governança das ações públicas, é condição para que a promessa constitucional de proteção integral e prioridade absoluta se concretize para a infância negra.

Em síntese, a erradicação do trabalho infantil no Brasil depende menos da criação de novos marcos normativos e mais da reconfiguração das políticas já existentes a partir da centralidade da infância negra, em consonância com o projeto de dignidade e igualdade racial afirmado, mas ainda não plenamente realizado, pelo ordenamento jurídico brasileiro. Reafirmar a centralidade dos direitos humanos como compromisso público é o horizonte ao mesmo tempo normativo e político que este artigo procurou iluminar.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Pólen, 2019. (Coleção Feminismos Plurais). Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/Interseccionalidade_%28Feminismos_Plurais%29_-_Carla_Akotirene.pdf. Acesso em: 15 abr. 2026.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

AZEVEDO, Maurício Maia. **O Código Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior**. Rio de Janeiro: TJRJ, 2007.

BRASIL. **Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000**. Promulga a Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190 da OIT. Brasília, DF: Presidência da República, 2000.

BRASIL. **Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002**. Promulga a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da OIT. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. **Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008**. Aprova a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP). Brasília, DF: Presidência da República, 2008.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 15 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Brasília, DF: Presidência da República, 2010.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.** Marco Legal da Primeira Infância. Brasília, DF: Presidência da República, 2016.

CAMPOS, Selma Aparecida Araújo. A infância na escravidão. CMOS – **Revista Científica Multidisciplinar O Saber**, São Paulo, v. 2, n. 2, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://submissoesrevistarcmos.com.br/index.php/remos/article/view/306/292>. Acesso em: 15 abr. 2026.

COSTA, Ana Paula Motta; SAFI, Sofia de Souza Lima; PAMPLONA, Roberta Silveira. Entre a doutrina da situação irregular e a da proteção integral: o conceito de vulnerabilidade e a aplicação de medidas socioeducativas a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 14, n. 3, p. 55-75, set./dez. 2018.

CUSTÓDIO, André Viana; RAMOS, Fernanda Martins. O reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e suas ações estratégicas no Brasil. **Cadernos de Dereito Actual**, [S. l.], n. 15, p. 37-55, 2021.

DIAS, Guilherme. **Trabalho infantil negro é maior por herança da escravidão.** Rede Peteca, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/especiais/trabalho-infantil-sp/reportagens/trabalho-infantil-negro-e-maior-por-heranca-da-escravidao/>. Acesso em: 15 abr. 2026.

FALEIROS, Vicente de Paula. **Infância e processo político no Brasil.** In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (org.). A arte de governar crianças. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 49-77.

FELIPPSEN, Bianca. **Combate ao racismo e garantia de direitos: os 15 anos do Estatuto da Igualdade Racial.** Defensoria Pública do Estado do Ceará, [S. l.], 2025. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/combate-ao-racismo-e-garantia-de-direitos-os-15-anos-do-estatuto-da-igualdade-racial/>. Acesso em: 15 abr. 2026.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (FNPETI). **O que é o Fórum.** Brasília, DF, 2011. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/oqueoeforum/>. Acesso em: 15 abr. 2026.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (FNPETI). **Trabalho de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade no Brasil – PNAD Contínua 2023: notas técnicas.** Brasília, DF, 2024. Disponível em: https://media.fnpeti.org.br/publicacoes/arquivo/Posicionamento_FNPETI_dados_PnadC_2023.pdf. Acesso em: 15 abr. 2026.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (FNPETI). **Campanha reforça a urgência do enfrentamento ao trabalho infantil.**

Brasília, DF, 30 maio 2025. Disponível em:

<https://fnpeti.org.br/noticias/2025/05/30/campanha-reforca-a-urgencia-do-enfrentamento-ao-trabalho-infantil/>. Acesso em: 15 abr. 2026.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (FNPETI). **Consciência Negra e trabalho infantil**: quando o racismo estrutura a infância violada. Brasília, DF, 6 nov. 2025. Disponível em:

<https://fnpeti.org.br/noticias/2025/11/06/consciencia-negra-e-trabalho-infantil-quando-o-racismo-estrutura-a-infancia-violada/>. Acesso em: 15 abr. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em:

https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101972_informativo.pdf. Acesso em: 15 abr. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2024. Rio de Janeiro: IBGE, 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2024. Rio de Janeiro: IBGE, 2024.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). **Brasil se torna País Pioneiro na Aliança 8.7**. [S. l.], 26 maio 2025. Disponível em:

<https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/brasil-se-torna-pais-pioneiro-na-alianca-87>. Acesso em: 15 abr. 2026.

MACHADO, Mariana Marinho. O Direito de correr: racismo estrutural, infância negra e os 35 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Migalhas**, [S. l.], 9 set. 2025. Coluna Olhares Interseccionais. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/olhares-interseccionais/439595/racismo-estrutural-infancia-negra-e-os-35-anos-do-eca>. Acesso em: 15 abr. 2026.

MACHADO, Mariana Marinho. O Direito de correr: racismo estrutural, infância negra e os 35 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Migalhas**, [S. l.], 9 set. 2025. Coluna Olhares Interseccionais. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/olhares-interseccionais/439595/racismo-estrutural-infancia-negra-e-os-35-anos-do-eca>. Acesso em: 15 abr. 2026.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). **Diagnóstico Ligeiro do Trabalho Infantil – Brasil, por Unidades da Federação – PNADc 2024**. Brasília, DF: MTE, 2025.

Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/Combate-trabalho-infantil/estudos/diagnostico-ligeiro-trabalho-infantil-na-pnadc-2024-v-1.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2026.

OLIVEIRA, Fernando Antônio Sodré de. **A seletividade penal racialmente estruturada e estruturante e o condicionamento das ações de segurança pública**: uma análise a partir da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul. 2023. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**.

Nova York: ONU, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 15 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 138 sobre a idade mínima para admissão ao emprego**. Genebra, 26 jun. 1973.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 182 sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil**. Genebra, 17 jun. 1999.

PETERS, Jana; RENAUX, Pedro; PIRRHO, Sabrina. País tinha 1,650 milhão de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil em 2024. **Agência de Notícias do IBGE**, [S. l.], 19 set. 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44541-pais-tinha-1-650-milhao-de-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-trabalho-infantil-em-2024>. Acesso em: 15 abr. 2026.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. **Meu lugar no mundo**: entre percursos e resistências. Ijuí: Unijuí, 2025.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. In: LANDER, Edgardo (org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

REGO, Márcia Iara Costa da Silva; BATISTA, Leônia Letícia Nascimento; FELIX, Thayná da Silva; LAURINDO, Anna Emanuely Oliveira. **Trabalho infantil doméstico**: uma face cruel do racismo na infância. In: LIRA, Tercilia Suassuna Vaz (org.). Infância e racismo. Campina Grande: EDUEPB, 2024.

REIS, Suzéte da Silva; CUSTÓDIO, André Viana. Fundamentos históricos e principiologicos do direito da criança e do adolescente: bases conceituais da teoria da proteção integral. **Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 31, n. 3, set./dez. 2017.

RIZZINI, Irene. **A criança e a lei no Brasil**: revisitando a história, 1822-2000. Brasília, DF; Rio de Janeiro: UNICEF: CESPI/USU, 2000.

ROBICHEZ, Adele; CARVALHO, Gabriela; IBELLI, Luana. Trabalho infantil é consequência de trabalho adulto precarizado, denuncia procuradora. **Brasil de Fato**, São Paulo, 12 jun. 2025. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2025/06/12/trabalho-infantil-e-consequencia-de-trabalho-adulto-precarizado-denuncia-procuradora>. Acesso em: 15 abr. 2026.

SANTOS, Elisiane; GONZÁLEZ, Ana Lúcia Stumpf. **Interseccionalidades de raça, gênero e geracionais no trabalho**: notas sobre trabalho infantil doméstico. São Paulo, 2021. Disponível em: https://basis.trt2.jus.br/bitstream/handle/123456789/14419/santos_elisiane_interseccionalidades_raca.pdf. Acesso em: 15 abr. 2026.

SILVA, Mateus Melo da; SANTOS, Cláudio Rodrigues. Implicações do Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia para a EPT. **Revista da ABPN**, [S. l.], v. 13, n. 36, p. 706-728, mar./maio 2021.

SILVA JÚNIOR, Hédio; TEIXEIRA, Daniel (org.). **Discriminação racial é sinônimo de maus-tratos**: a importância do ECA para a proteção das crianças negras. São Paulo: CEERT, 2016. Disponível em: <https://ceert.org.br/publicacoes/visualizar/discriminacao-racial-e-sinonimo-de-maus-tratos>. Acesso em: 17 nov. 2025.

SOUSA, N. K. M. de et al. Políticas públicas de enfrentamento ao trabalho infantil: desafios para atenção integral em saúde e intersetorialidade. **Physis**: Revista de Saúde Coletiva, [S. l.],

v. 33, p. e33006, 2023. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/physis/a/KGVhhJ3SsDFm77DnwgnXW4C/>. Acesso em: 15 abr. 2026.

UNICEF. **Nova edição do Selo UNICEF reforça visibilidade de crianças e adolescentes indígenas e negros**. [S. l.], 19 maio 2025. Disponível em:
<https://www.unicef.org/brazil/historias/nova-edicao-do-selo-unicef-reforca-visibilidade-de-criancas-e-adolescentes-indigenas-e-negros>. Acesso em: 15 abr. 2026.

UNICEF; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil: 2021-2023**. 2. ed. São Paulo: UNICEF: FBSP, 2024. Disponível em:
[https://www.unicef.org/brazil/media/30071/file/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil-v04%20\(003\).pdf](https://www.unicef.org/brazil/media/30071/file/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil-v04%20(003).pdf). Acesso em: 15 abr. 2026.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 38-54, jan./mar. 2013.

VERONESE, Josiane Rose Petry; FABIANO, Fernanda da Rocha. **Racismo e trabalho infantil**: compreendendo (re)existências a partir das margens. Florianópolis: Habitus, 2024.

VILA NOVA, Adeildo. Racismo e violação de direitos humanos das infâncias e juventudes negras no Brasil. **Revista Plaza Pública**, [S. l.], año 16, n. 30, dic. 2023. Disponível em:
https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/742897/1/Racismo%20e%20viola%C3%A7%C3%A3o%20de%20Direitos%20humanos%20das%20inf%C3%A2ncias%20e%20juventudes%20negras%20no%20Brasil_Revista%20Plaza%20P%C3%BAblica_n.%2030_Vila%20Nova_com%20capa.pdf. Acesso em: 15 abr. 2026.